

*Decreto nº 10 de 5 de Março
de 1893*

CODIGO DE POSTURAS

DO MUNICIPIO DE

SANTA THEREZA DE CAXIAS

DECRETO N. 10 DE 5 DE MARÇO DE 1893



PORTO ALEGRE

Officinas typographicas d'A Federação

1893

DECRETO N. 10 DE 5 DE MARÇO DE 1893

Decreta o código de posturas municipaes :

Antonio Xavier da Luz, intendente do municipio de Santa Thereza de Caxias, faz saber a todos os seus habitantes que o conselho municipal decretou e eu sanciono o código de posturas municipaes, e mando que o secretario o faça imprimir e correr, afim de ser cumprido como n'elle se contém.

Sala da intendencia municipal, aos cinco dias do mez de março de mil oitocentos e noventa e tres, quinto da Republica.

Antonio Xavier da Luz.

Está conforme.

O secretario interino,
Mauricio N. de Almeida.

CODIGO DE POSTURAS MUNICIPAES
Do municipio de
SANTA THERESA DE CAXIAS

CAPITULO I

Limites da villa de Caxias e povoações

Art. 1º—O recinto da villa de Caxias comprehende a área das quadras, ruas e praças existentes e projectadas.

Art. 2º—Os limites urbanos abrangem o logradouro publico e as edificações situadas nas colonias adjacentes á villa e com frente na linha limitrophe, ou para as estradas geraes, dentro do primitivo destinado para logradouro.

Art. 3º—Os limites urbanos das povoações de Nova Trento, Nova Padua e Nova Milano são os mesmos das áreas que lhes foram determinadas na planta primitiva do municipio, comprehendendo os predios das colonias adjacentes com frente na linha limitrophe.

§ unico. Os da geralmente conhecida por Anna Bech são comprehendidos pelo raio de meio kilometro, que tenha por centro a capella ahi existente.

CAPITULO II

Da edificação, calçamento e aformoseamento da villa e povoações

Art. 4º — As edificações e reedificações dentro dos limites urbanos e povoações, assim como as al-

terações que se fizerem nos predios actuaes, ficam sujeitas á immediata fiscalisação da municipalidade.

§ 1º Os proprietarios, quando fizerem petição para edificar ou reedificar, apresentarão um plano das obras que pretendam executar.

§ 2º As condições essenciaes a que estão sujeitas as edificações dos predios são : 1ª Todas as casas terreas que ficarem nos alinhamentos terão pelo menos quatro metros de pé direito. 2ª Os sobrados terão quatro metros para o andar terreo e 3,80 centímetros para o primeiro, 3,55 centímetros para o segundo, e assim por diante na mesma proporção. 3ª As soleiras ficarão na altura de 0,15 centímetros acima do passeio, e, nas ruas onde não haja calçamento, na altura marcada pela municipalidade. 4ª Os degraus fóra dos alinhamentos das ruas só serão permittidos em casos especiaes, a juizo da intendencia, ou como medida provisoria, em ruas que tenham de ser aterradas para o futuro. 5ª Não serão permittidas em caso algum, nos edificios que ficarem no alinhamento, as portas de abrir para fóra. 6ª Os alinhamentos serão dados pelos planos apresentados. 7ª Os predios que não tiverem de seguir o alinhamento das ruas deverão ficar afastados pelo menos quatro metros. 8ª As portas e janellas de frente para as ruas e praças serão pelo menos de 2,75 de altura e estas de 1,75, e umas e outras de 1,10 de largura. 9ª Levar os canos de escoamentos pelo interior das paredes e por baixo das calçadas. 10ª Rebocadas e caiadas dentro de seis mezes depois de concluidas as construcções.

§ 3º Nenhum proprietario poderá impedir a intendencia municipal de fazer os exames necessarios afim de certificar-se da solidez das edificações, quer estejam em execução quer já se achem concluidas.

§ 4º Os proprietarios de predios, muros ou outras construcções que ameacarem ruina serão obrigados a demolil-os no todo ou em parte, a juizo da

intendencia, no prazo que lhes fôr marcado pela mesma; no caso contrario multa de 50\$000.

Art. 5º—Edificar ou reedificar sem observar as disposições acima, multa de 50\$000.

§ unico. O infractor é obrigado a incontinente, depois de multado, demolir ou reparar a obra de modo a ficar nas condições exigidas.

Art. 6º—Dar começo á edificação ou reedificação sem licença da intendencia.—Multa de 5\$000.

Art. 7º - Não levarem os proprietarios das casas com escadas externas a soleira á devida altura, dentro do prazo marcado de um anno. — Multa de 20\$000.

Art. 8º—Não recuar ou levar ao alinhamento as casas de madeira, construidas fóra d'elle, dentro do prazo que fôr marcado pela intendencia.—Multa de 20\$000.

§ unico. As de pedra ou tijolo obedecerão ás exigencias da lei, logo que entrarem em concerto ou augmento.

Art. 9º— Não fechar os terrenos que mediarem entre as casas, com muro ou cerca de taboas ou ripas na altura de 1,50, pelo menos.—Multa de 5\$000.

Art. 10.—Não calçar toda frente de seus terrenos na largura de 3 metros, contados do alicerce, de accordo com o nivelamento no declive da rua ou praça.—Multa de 5\$000.

§ unico. A intendencia marcará prazos razoaveis para a execução d'este artigo, podendo prorrogal-os tratando-se das ruas pouco edificadas.

Art. 11 — Findos os prazos marcados para a execução do artigo 10, si, 3 mezes depois de multado o infractor, este não tiver começado o calçamento, pagará segunda multa de 50\$000, e a intendencia mandará então fazer o trabalho á custa do proprietario remisso.

Art. 12—Não cair ou pintar a frente dos edificios dentro dos prazos marcados pela intendencia.—Multa de 10\$000.

Art. 13—Não conservar limpa de hervas ou lixo a frente das casas e terrenos que occupar. — Multa de 5\$000.

Art. 14 — Arborisar as ruas ou praças sem ouvir o arruador, prejudicando o embelezamento e o transito.—Multa de 5\$000.

Art. 15 — Nas povoações se observarão quanto possivel as disposições d'este capitulo.

§ unico. Nas de Nova Trento, Nova Treviso e Nova Milano nenhuma edificação será começada sem estar registrado na intendência o seu titulo de propriedade do terreno.—Multa de 10\$000.

CAPITULO III

Servidão publica

Art. 16—São consideradas servidões publicas :

1º As ruas e praças da villa e povoações.

2º As estradas geraes, municipaes e as vicinaes que entroncarem n'aquellas ou que ha mais de anno estejam abertas, com o consentimento expresso ou tacito dos interessados.

3º As fontes construidas e as naturaes destinadas ao abastecimento publico.

4º As vertentes e açudes nas margens das estradas.

5º A área destinada pela commissão de terras para logradouro publico, na villa e povoações.

Art. 17 — E' garantido o livre transito nos lugares de servidão publica.

Art. 18 — Fazer fogos, excavações e depositos de qualquer materia nas ruas, praças e estradas ou prejudicar de outra fórma o transito publico.—Multa de 10\$000.

Art. 19 — Conservar nos terrenos de servidão publica gado vaccum, cavallar ou muar solto, sendo avesado a saltar os cercados.—Multa de 4\$000.

Art. 20 — Os donos ou conductores de carretas ou carros, que, em vez de compressor para fazer mo-

derar a marcha dos vehiculos, prenderem uma ou mais rodas, impedindo-lhes a rotação, pagarão a multa de 10\$000.

Art. 21—Demorar demasiadamente nas ruas e praças carretas ou tropas carregadas. — Multa de 5\$000.

Art. 22—Arrastar madeira pelas ruas, praças e pontes.—Multa de 10\$000.

Art. 23—Fazer nas ruas deposito de materiaes, montes de terras ou pedras extraídas dos lotes, sem licença da intendencia.—Multa de 5\$000.

Art. 24—Lançar nas ruas ou praças vidros, lixo, animaes mortos ou parte d'elles, águas servidas ou qualquer outra cousa que possa prejudicar a quem passar.—Multa de 4\$000.

CAPITULO IV

Das estradas

Art. 25—As estradas geraes, municipaes e abertas nos travessões constituem servidão publica e terão, pelo menos, vinte metros de largura.

§ 1º As linhas ou travessões falsos serão considerados caminhos vicinaes e terão dez metros de servidão publica, desde que a intendencia assim o entenda.

§ 2º As linhas dos travessões não podendo servir de estrada por ficar imprestavel, poder-se á fazer desvio pelo lote visinho, a juizo da intendencia.

§ 3º O proprietario ou concessionario do terreno por onde tenha de se fazer o desvio, que se oppuzer a este melhoramento, será multado em 20\$000.

Art. 26.—Não correr cerca em suas terras cortadas por estradas geraes e municipaes ao longo d'estas.—Multa de 10\$000.

Art. 27 — Tapar, estreitar ou mudar a seu talante qualquer estrada ou passo.—Multa de 20\$000.

Art. 28—Só nas estradas vicinaes e nas dos travessões quando, desviando lugares impraticaveis,

cortarem alguma colonia, poderá haver cancellas de bater e com largura sufficiente ; e quando a estrada fôr de rodagem, além d'essa cancella haverá porteira com varas, pelo menos de 3 metros.

Art. 29—Deixar de má fé abertas as cancellas ou porteiras, resultando d'isso extravio de animaes, destruição de roças ou hortas.—Multa de 4\$000.

Art. 30 — Destruir, com fim patente de prejudicar a outrem, cancellas ou porteiras.—Multa de 20\$000.

Art. 31 — Procurar por qualquer meio impedir o transito nas estradas.—Multa de 10\$000.

§ unico. Si houver emprego de meios violentos.—Multa de 10\$000.

Art. 32 — Exgottar ou desviar fontes que sirvam aos viandantes.—Multa de 50\$000.

Art. 33 — Pelas estradas vicinaes poderão transitar tropas e carretas, mas não podem estacionar nas colonias alheias para descansar ou pernoitar, sem licença dos proprietarios.

Art. 34 — Os infractores do disposto no art. 26 não terão direito á indemnisação pelos danos que soffrerem.

CAPITULO V

Das aguadas e fontes

Art. 35 — A intendencia conservará cercados os terrenos em que ha fontes e foram reservados para logradouro publico e providenciará sobre sua limpeza.

Art. 36 — Lançar impuridades ou obstruir as fontes, damnificar as bemfeitorias que existirem n'ellas.—Multa de 20\$000.

Art. 37 — O proprietario de lote rural em que haja fonte natural é obrigado a consentir que seu visinho, em cujas terras não haja agua potavel, sirva-se d'ella.

§ unico. Qualquer damno que soffra o proprie-

tario da fonte, propositalmente ou por descuido d'esse visinho ou gente sua, será indemnizado por este em virtude de ordem da intendencia. E provada a reincidencia, não poderá mais entrar no terreno alheio.

Art. 38 — Quem servir-se da fonte dos visinhos não poderá entrar na propriedade dos mesmos senão pelas passagem que fôr por elles indicada.—Multas de 4\$000.

Art. 39 — Obstruir, sujar ou damnificar as fontes e aguadas dos visinhos.—Multa de 5\$000.

Art. 40 — Em caso de incendio póde-se penetrar nos cercados e muros que guardarem fontes e açudes.

CAPITULO VI

Providenciar para evitar desastres

Art. 41 — Não demolir dentro de 15 dias, contados da intimação, a casa, muro ou qualquer edificação que ameace ruina.—Multa de 20\$000.

Art. 42 — Quando a demolição se torne urgente, a intendencia chamará o proprietario ou seu procurador para persuasivamente convencer-o da urgencia.

Não havendo accordo, ou na falta do proprietario ou procurador seu, a mesma intendencia procederá á demolição, observando as seguintes regras:

Art. 43 — Nomeará tres cidadãos idoneos que deem parecer sobre o estado da construcção, procedam á demolição e guardem o material até que o proprietario obtenha da intendencia auctorisação para recebê-lo.

Art. 44 — Queimar fogos de artificio sem ser no logradouro e distante das casas, ou no centro das praças.—Multa de 10\$000.

Art. 45 — Queimar foguetes, buscapés ou cousa semelhante no recinto da villa e povoações.—Multa de 10\$000.

Art. 46 — Dar tiros de salva com arma de fogo dentro dos limites da villa e recinto das povoações, sem licença da delegacia de policia e em lugar por ella indicado.—Multa de 5\$000.

Art. 47 — Andar a galope, em carro ou a cavallo, pelas ruas e praças, sem ser em serviço publico, demanda de recursos medicos ou outras providencias urgentes e tendentes á salvação de qualquer pessoa em peigo.—Multa de 5\$000.

Art. 48 — Conservar deposito de polvora dentro da villa e povoações em barris ou grandes latas. Multa de 10\$000.

Art. 49 — Estabelecer fabrica de polvora ou fogos de artificio junto ás povoações.—Multa de 20\$000.

Art. 50 — Conservar nas ruas e praças animaes couceiros.—Multa de 5\$000.

Art. 51 — Andar com qualquer especie de gado em um só laço nas ruas e praças.—Multa de 25\$000.

Art. 52 — Domar animaes nas ruas ou praças —Multa de 5\$000.

Art. 53 — Os cães bravios que vagarem pelas ruas serão mortos; assim como aquelles cujos donos não tiverem pago a respectiva licença.

Art. 54 — Os cães cujos donos tiverem pago essa licença serão reconhecidos por coleira e açamo.

Art. 55 — Criar abelhas dentro da villa.—Multa de 5\$000.

CAPITULO VII

Da policia peculiar e agricultura

Art. 56 — Não obstante o municipio ser essencialmente agricola, podem os seus moradores dedicar-se á criação de gado e animaes, uma vez que observem as disposições d'este capitulo.

Art. 57 — Todos os proprietarios de terras são obrigados a correr cerca nas divisas dos seus terrenos.

Art. 58 — O confinante que não auxiliar com metade do trabalho e despeza ao heréo que houver tapado a divisa das terras será multado em 20\$000.

Art. 59 — As cercas devem ser solidas e de altura sufficiente: 1 metro e 50 centímetros.

Art. 60 — Crear e conservar gado e animaes sem ser em invernadas ou potreiros devidamente cercados, dando lugar a prejuizos de terceiros.—Multa de 10\$000.

Art. 61 — Os gados e animaes que invadirem os cultivados, cercados convenientemente, serão apprehendidos pelos interessados e recolhidos ao curral da intendencia.

§ unico. O animal encontrado em terrenos baldios ou em plantações, que fôr recolhido ao curral da intendencia, além das penas a que está sujeito.—Multa de 4\$000.

Art. 62 — Si os animaes encontrados destruindo as plantações forem cahinos ou suinos, e os seus donos já tiverem sido convidados por tres vezes provadas a prendel-os, poderão ser mortos pelos prejudicados, sem obrigação á indemnisação alguma.

Art. 63 — Entrar em terreno alheio, sem licença do respectivo dono, ou de quem suas vezes fizer, e praticar actos arbitrarios, como correrias de animaes, derrubar arvores a pretexto de colher fructas, tirar mel ou caçar.—Multa de 15\$000.

Art. 64 — Quem encontrar em seus terrenos baldios animaes desconhecidos, tirará a marca e signaes e apresentará a nota ao chefe da secção (inspector de quarteirão) que em editaes chamará os que se julgarem senhores a virem recebê-los, e, reconhecidos estes, pagarão as despezas que se provar terem sido feitas com os mesmos animaes.

Art. 65 — Findo o praso marcado pelo inspector, si não apparecer o dono dos animaes, serão estes recolhidos ao curral da intendencia.

Art. 66 — Não cumprir as disposições do ar-

tigo 63, esconder o animal achado ou utilizar-se d'elle.
—Multa de 15\$000.

Art. 67 — O inspector que não cumprir e fizer cumprir as disposições dos artigos 63 e 64, será multado em 20\$000.

Art. 68 — Matar gado ou animaes alheios, mesmo dentro de seus cultivados.—Multa de 10\$000, salvo o direito de o proprietario haver do infractor a devida indemnisação.

CAPITULO VIII

Assuadas, offensas á moral e ao decoro das familias

Art. 69 — Levantar vozerias continuas de modo que incommode á vizinhança.—Multa de 10\$000.

Art. 70 — Quando estes factos forem praticados em qualquer casa publica ou particular considerar-se-á infractor o morador ou o que a dirigir.

Art. 71 — Proferir obscenidades em publico.—Multa de 5\$000.

Art. 72 — Andar nas ruas e praças todo nú ou em parte, deixando descoberto o corpo de modo a offender á moral e bons costumes.—Multa de 10\$000.

Art. 73 — Affixar ou distribuir pasquins ou expor ao publico pinturas obscenas e allusivas.—Multa de 20\$000.

Art. 74 — Promover reuniões para percorrer ou estacionar nas ruas ou praças, resultando de taes ajuntamentos quebramentos de vidraças, telhados ou qualquer outra destruição.—Multa de 20\$000.

Art. 75 — Tomar parte em taes actos.—Multa de 5\$000.

CAPITULO IX

Festas carnavalescas

Art. 76 — A' excepção do tempo do carnaval e festas populares ninguem poderá usar mascara; e

mesmo durante esse tempo, as pessoas que quizerem andar mascaradas, deverão obter licença da intendencia, sob pena de 30\$000 de multa.

Art. 77 — Para a concessão da licença de que trata o artigo antecedente, é mister:

I que o impetrante seja conhecido como de bons costumes;

II que não use de character offensivo a quem quer que seja;

III que só possa trazer armas fingidas;

IV que o seu traje seja decente e não offenda á morale e bons costumes por gestos e palavras;

V trazer um cartão intransferivel da intendencia, que prove a obtenção da licença.

Art. 78 — Nos bailes de mascaras dados por sociedades, o incorporador impetrará a licença, dando os nomes dos mascarados.

CAPITULO X

Do uso de armas

Art. 79 — Permite-se a todos o uso de armas de caça e sómente aos viandantes, tropeiros e carreteiros em viagens longas para fóra do municipio as armas usuaes: pistola, faca e facão.

Art. 80 — Os officiaes de officio e artistas podem, independente de licença, usar dos instrumentos cortantes ou perfurantes, em exercicio e em razão de seus officios e artes.

Art. 81 — A auctoridade policial póde conceder licença, mediante o pagamento de 10\$000 ao cofre da intendencia, para usar de armas offensivas, a cidadãos reconhecidamente morigerados que comprovem achar-se a sua vida ameaçada.

Art. 82 — Nas reuniões de povo, ainda que estas sejam distantes da villa e povoações, não é permittido o uso de arma, a pretexto algum.

Art. 83 — Aquelles a quem é permittido o uso

de armas, quando chegarem na villa ou povoações, deverão guardal-as.

CAPITULO XI

Das loterias, rifas e leilões

Art. 84 — Rifar sob qualquer forma bens, mercadorias ou objectos de outra natureza.—Multa de 50 % sobre o valor dado aos objectos rifados.

Art. 85 — Agenciar, distribuir, vender ou promover o curso de rifas.—Multa de 10\$000.

Art. 86 — Si a rifa pertencer a pessoa ausente ou extranha ao municipio, pagará os 50 % de que trata o artigo 83 aquelle que a andar vendendo.

Art. 87 — Vender em leilão objectos do commercio sem a devida licença da intendencia.—Multa de 20\$000.

CAPITULO XII

Tavolagem e jogos

Art. 88 — São permittidos como passatempo todos os jogos licitos, como o da bola, o solo, o do-belon e outros semelhantes.

Art. 89 — E' prohibida toda especie de roleta, o nove, o trinta e um, o sete e meio e todo o jogo em que o ganho e a perda dependam exclusivamente da sorte.

Art. 90 — Admittir em sua casa pessoas para jogar jogos prohibidos.—Multa de 15\$000.

Art. 91 — Estabelecer casa em que se jogar jogos prohibidos.—Multa de 50\$000.

Art. 92 — Osapparelhos dos jogos de tavolagem serão recolhidos á intendencia e vendidos em praça, com condição de ser exportados do municipio, destruidos ou utilizados sem contravenção a este codigo.

§ unico. O producto da venda d'esses objectos reverterá em beneficio do municipio.

Art. 93 — Admittir jogos licitos sem licença da intendencia.—Multa de 5\$000.

Art. 94 — Admittir ou jogar com menores, interdictos ou ebrios, além da restituição de tudo quanto estes perderem.—Multa de 30\$000.

Art. 95 — Estabelecer qualquer especie de jogo nas praças ou ruas em dias de reunião ou não.—Multa de 5\$000.

Art. 96 — Ser encontrado jogando em contração a este código.—Multa de 5\$000.

Art. 97 — Usar de violencia para constranger alguém a jogar ou manter jogo; usar de meios fraudulentos para assegurar a sorte no jogo ou o ganho na aposta.—Multa de 25\$000.

Art. 98 — Ser tido e havido como vadio sem occupação effectiva e decente, e apontado como tirando do jogo os meios de subsistencia.—Multa de 10\$000.

Art. 99 — Deixar seus filhos menores, curatelados ou tutelados jogarem pelas ruas e praças.—Multa de 5\$000.

CAPITULO XIII

Ebrios, mendigos, esmolas e subscrição

Art. 100 — Só a individuo pauperrimo e visivelmente incapaz de trabalhar será concedida licença para mendigar.

Art. 101 — Mendigar sem licença da auctoridade.—Multa de 2\$000.

Art. 102 — Si o infractor do artigo anterior tiver contra si alguma das hypotheses dos artigos 391, 393 e 394 do código penal.—Multa de 5\$000.

Art. 103 — Permittir que uma pessoa menor de 14 annos, sujeita a seu poder, ande a mendigar.—Multa de 10\$000.

Art. 104 — Embriagar-se por habito ou apresentar-se em publico em estado de embriaguez manifesta.—Multa de 6\$000.

Art. 105 — Fornecer a alguém, em lugar frequentado pelo publico, bebidas com o fim de embriagal-o ou augmentar-lhe a embriaguez.—Multa de 5\$000.

§ unico. Si o facto fôr praticado com menores ou pessoa manifestamente fóra do estado normal por fraqueza ou alteração da intelligencia.—Multa de 12\$000.

Art. 106 — Si o infractor fôr dono da casa em que se der a contravenção.—Multa de 20\$000.

Art. 107 — Entrar no municipio com bandeira a tirar esmolas.—Multa de 20\$000.

Art. 108 — Tirar esmolas para festas que não se realisem nas capellas do municipio.—Multa de 10\$000.

Art. 109 — Andar com subscrição a favor proprio ou de outrem, sem licença da auctoridade.—Multa de 6\$000.

Art. 110 — Si a subscrição fôr a favor de morador de outro municipio.—Multa de 12\$000.

CAPITULO XIV

Saude publica

Art. 111 — Prejudicar a limpeza publica, lancar animaes mortos ou outra immundicie nos pateos e quintaes, conservar aguas estagnadas em seus terrenos urbanos.—Multa de 5\$000.

Art. 112 — Exercer o officio denominado curandeiro, com prejuizo para os ignorantes e de boa fé.—Multa de 25\$000.

Art. 113 — Viciar, falsificar ou assim expor á venda generos alimenticios e bebidas.—Multa de 15\$000.

Art. 114 — Vender fructas verdes ou damnificadas.—Multa de 5\$000.

Art. 115 — Não fazer vaccinar e revaccinar ás pessoas que estiverem sob seu poder.—Multa de 5\$000.

Art. 116 — Exercer a medicina legal sem licença da intendencia.—Multa de 15\$000.

Art. 117 — Exercer conjuntamente a medicina e a pharmacia.—Multa de 30\$000.

Art. 118 — Vender remedios ou substancias medicamentosas que só devem ser preparadas nas pharmacias e boticas.—Multa de 20\$000.

Art. 119 — Vender drogas officinaes, como saes, oleos e outras sem licença da intendencia.—Multa de 15\$000.

Art. 120 — Dar côres aos doces destinados á venda com substancias nocivas.—Multa de 10\$000.

Art. 121 — Conservar porcos soltos no recinto da villa.—Multa de 4\$000.

§ unico Si fôr em chiqueiro.—Multa de 10\$000.

Art. 122 — Não remover para os lugares indicados pela intendencia o estrume das estrebarias e lixo dos pateos.—Multa de 10\$000.

Art. 123 — Conservar latrinas sem ser no fundo dos lotes e em cavidades profundas, de modo que em tempo de chuvas não transbordem.—Multa de 10\$000.

CAPITULO XV

Padarias

Art. 124 — Fabricar e vender pão de farinha deteriorada ou falsificada; não empregar todo asseio na sua manipulação; não envolvel-o em toalhas limpas, quer em balaies, taboleiros ou nos balcões.—Multa de 10\$000.

CAPITULO XVI

Açougues

Art. 125 — Não conservar os açougues no melhor estado de asseio.—Multa de 12\$000.

Art. 126 — Abater gado para o consumo publico sem ser no matadouro municipal ou em lu-

gar para esse fim destinado pela intendencia.—Multa de 8\$000.

Art. 122 — Expôr á venda carne em começo de putrefacção ou de rez cançada ou em adiantado estado de prenhez.—Multa de 12\$000.

Art. 128 — Expôr á venda carne de rez morta em consequencia de enfermidade.—Multa de 50\$000.

CAPITULO XVII

Do commercio

Art. 129 — Abrir casa de negocio de qualquer especie que seja sem participar antecedentemente á intendencia.—Multa de 10\$000.

Art. 130 — Não ter os ternos de pesos e medidas necessarios ao seu ramo de negocio.—Multa de 5\$000.

Art. 131 — Alterar os pesos e medidas com prejuizo dos freguezes.—Multa de 15\$000

Art. 132 — Empregar misturas inconvenientes ou por qualquer outro meio alterar o peso ou quantidade dos generos.—Multa de 12\$000.

Art. 133 — Não conservar o balcão, as balanças e medidas em perfeito estado de asseio.—Multa de 5\$000.

Art. 134 — Negociar ambulantemente sem ter pago o imposto municipal.—Multa de 20\$000.

Art. 135 — Exercer qualquer arte, profissão ou industria sujeitas a imposto, sem tel-o pago.—Multa de 10\$000.

Art. 136 — Não dar os pesos e medidas á aferição, nas épocas marcadas.—Multa de 5\$000.

CAPITULO XVIII

Do curral da intendencia

Art. 137 — Recolhido ao curral qualquer animal em virtude d'este codigo, se publicará edital

com prazo razoavel, chamando o dono a vir receber-o, o que só terá lugar depois de pagos os prejuizos que porventura tenham sido reclamados e provados por terceiros, assim como as despesas feitas com diligencias e com o mesmo animal.

Art. 138 — Não comparecendo o dono dentro do prazo assignalado, ou não querendo elle pagar o devido, conforme o artigo anterior, será o animal vendido em praça no dia immediato ao da terminação d'aquelle prazo, e do seu producto deduzido o que fôr de direito.

O liquido, estando presente o interessado, ser-lhe-á entregue; estando ausente ou não querendo receber-o, será a importancia recolhida ao cofre da intendencia até que seja reclamada.

Art. 139 — Comparecendo o dono no acto da praça e querendo reaver o animal, o terá, pagando a multa e despesas a que deu lugar.

Art. 140 — A praça terá lugar na presença do intendente, que tambem assistirá á entrega das quantias que forem deduzidas do producto da venda.

Art. 141 — Na estimação de prejuizos causados por animaes recolhidos ao curral, si os interessados não accordarem no quantum, nomearão cada um d'elles um arbitro que, na presença do sub-intendente e no local, procederá á avaliação.

Art. 142 — Na ausencia do dono do animal encontrado destruindo plantações, não se poderá estimar danos causados.

Art. 143 — Sendo o sub-intendente dado de suspeito, o que só terá lugar antes de fallarem os arbitros, e na occasião da nomeação d'elles o intendente o substituirá por outro empregado municipal, a quem os interessados darão cavalgadura.

Art. 144 — O intendente decidirá summarissimamente todas estas questões, mormente quando versarem sobre estragos em plantações.

Art. 145 — Os porcos recolhidos ao curral serão sem mais demora vendidos em hasta publica,

com obrigação de serem mortos no mesmo dia, ou então, havendo presos pobres, abatidos para o consumo d'estes.

CAPITULO XIX

Das multas

Art. 146 — Compete aos sub-intendentes e fiscaes a imposição das multas comminada n'este código.

Art. 147 — Os inspectores, quando encontrarem alguém em contravenção, testemunharão a infracção, lavrarão um auto que assignarão com as testemunhas e o remetterão ao sub-intendente do districto para impor a multa, o que este fará por despacho lançado em seguida ao auto.

Art. 148 — Quando os sub-intendentes ou fiscaes encontrarem os contraventores em flagrante, as multas serão por elles impostas incontinente, do que farão comunicação escripta á intendencia.

Art. 149 — Estando ausente o infractor e havendo tres testemunhas oculares que atestem a auctoridade da infracção, o sub-intendente ou fiscal lavrará o auto com todas as circumstancias conhecidas e mandará chamar o dito infractor, a quem, sendo convenido, se imporá a multa.

Art. 150 — Negando este, e apresentando testemunhas ou provas de sua innocencia, serão ellas ouvidas e apreciadas pelo sub-intendente ou fiscal, por quem a multa deve ser então imposta ou não, com recurso ex-officio para o intendente tanto n'um como n'outro caso.

Art. 151 — Todas as multas serão nas reincidencias applicadas em dobro.

Art. 152 — As multas serão pagas ao thesoureiro da intendencia pelos multados residentes na villa, dentro de 24 horas, e pelos de fóra no prazo de 5 dias, contados do da intimação.

Art. 153 — Passados esses prazos serão cobra-

das dos multados de dentro da villa nas 24 horas seguintes e dos de fóra nos 5 dias posteriores ao primeiro prazo, com o accrescimento de 50 %.

Art. 154 — Decorrido este segundo prazo serão os infractores remissos chamados administrativamente á intendencia e, reluctando em pagar o que deverem, serão recolhidos á prisão municipal pelos dias correspondentes a cada dois mil réis em que importar a divida, desprezadas as fracções.

Art. 155 — Resolvendo-se o retido, em virtude do artigo anterior, a pagar a multa depois de recolhido á prisão, nenhum desconto se fará, qualquer que seja o numero de dias por que já estiver retido.

Art. 156 — As multas serão impostas tantas vezes quantas os infractores derem lugar a ellas.

Art. 157 — Ao infractor se deve marcar prazo curto para repôr no devido estado a cousa que deu lugar a ser elle multado, sendo caso d'isto; findo esse prazo está sujeito á nova multa, não o fazendo.

CAPITULO XX

Da prisão municipal

Art. 158 — Haverá no quartel da guarda municipal dois xadrezes com os ns. 1 e 2. No primeiro serão recolhidos os ébrios, os vadios e todos os sujeitos ás penas correccionaes. No segundo se recolherão os guardas municipaes que delinquirem e os presos por desobediencia ás leis municipaes e gosarem de boa fama.

Art. 159 — Todo individuo preso de correccão ou por desobedecer ás leis municipaes pagará á thesouraria da intendencia, no acto de ser solto, 2\$000 de carceragem.

Art. 160 — Não podendo ou não querendo pagar ficará na prisão mais 48 horas, contadas da em que lhe foi communicada a soltura.

Art. 161 — As prisões em virtude d'este codi-go não excederão de 15 dias.

Art. 162 — Os presos pobres serão alimentados pela intendencia.

CAPITULO XXI

Art. 163 — Fazer açudes nos arroios, rios ou vertentes, de modo a allagar as estradas, caminhos vicinaes ou terras particulares, com prejuizo de terceiros.— Multa de 20\$000.

§ unico. O infractor d'este codigo será obrigado a desfazer o tapume que impedir o curso das aguas, em 24 horas, e si não o fizer pagará mais 50\$000, além das despesas que a municipalidade fizer n'esse trabalho.

CAPITULO XXII

Disposições geraes

Art. 164 — Os empregados municipaes incumbidos de fazer cumprir este codigo, poderão chamar qualquer cidadão para os coadjuvar em alguma diligencia. O cidadão que se recusar, será multado em 8\$000.

Art. 165 — O empregado municipal que deixar de cumprir artigos d'este codigo, não impondo a devida multa aos infractores, a pagará em dobro, logo que o intendente tenha conhecimento da desidia.

Os conselheiros municipaes constituintes de Caxias, eleitos por suffragio livre e directo dos eleitores do municipio, no uso das attribuições conferidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição do Estado, de 14 de julho de 1891, decretam o presente codigo de posturas municipaes.

Sala das sessões do conselho municipal de Caxias, 24 de março de 1893.

Ernesto Marsiay, presidente.

Hugo Luciano Ronca.

Benjamin C. Rodrigues.

Romano Lunardi.

Conforme.

O Presidente

Ernesto Marsiay

Secretario Benjamin Cortes Rod